

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

ACESSO À JUSTIÇA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

ACESSO À JUSTIÇA

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

**ACESSO À JUSTIÇA VIA DIREITOS: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL
ACERCA DA APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS NO COMBATE AO
TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

**ACCESS TO JUSTICE THROUGH RIGHTS: A JURISPRUDENCE ANALYSIS ON
THE APPLICATION OF INTERNATIONAL STANDARDS IN COMBATING
CHILD LABOUR IN BRAZIL**

**Raquel Betty de Castro Pimenta
Marina Fagundes de Araújo**

Resumo

O presente trabalho realiza uma investigação sobre a efetivação do acesso à justiça via direitos (AVRITZER, 2014) por meio da utilização de normas internacionais. A pesquisa se volta ao campo do direito do trabalho no qual as violações aos direitos humanos são frequentes e assumem proporções ainda mais graves quando cometidas contra crianças, jovens e adolescentes. Nesse sentido, é analisada a aplicação das Convenções Internacionais da OIT que regulamentam o trabalho infantil e orientam as produções normativas nacionais, quais sejam: a Convenção Nº 138, que estabelece a idade mínima para a admissão ao emprego, e a Convenção Nº 182, que define as piores formas de trabalho infantil. Ambas, ratificadas pelo Brasil em 2001 e 2000, respectivamente, repercutem no ordenamento jurídico interno com a promulgação dos Decretos Nº 4.134, Nº 3.597 e 6.481 (Lista TIP). Intenta-se, por meio da análise de decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), bem como pelo Tribunal Superior do Trabalho, identificar em que medida a aplicação dessas normas têm efetivamente resultado na ampliação do acesso à justiça no Brasil e qual tem sido o papel do Ministério Público do Trabalho nesse sentido. Pretende-se, assim, trazer à luz alguns dos obstáculos relativos à aplicação de normas internacionais no Brasil como um primeiro passo para a sua superação, a fim de que o Poder Judiciário se torne mais poroso, mais representativo da diversidade de conhecimento e práticas da sociedade, inclusive no que se refere à compreensão do sistema de justiça como um sistema global, de forma a serem dadas soluções justas, eficientes e eficazes aos litígios.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Normas internacionais, Trabalho infantil

Abstract/Resumen/Résumé

This paper makes a research on the effectiveness of access to justice through rights (Avritzer 2014) by means the use of international standards. The research turns to the field of labor law in which human rights violations are frequent and take even more serious proportions when committed against children, youth and adolescents. In this perspective, this study examines the application of ILO international conventions governing child labor and guide national regulatory productions, namely: Convention No. 138, which establishes the minimum age for admission to employment, and Convention No. 182 which defines the worst forms of child

labor. Both ratified by Brazil in 2001 and 2000 respectively, have repercussions on domestic law with the enactment of Decree No. 4134, No. 3597 and 6481 (TIP List). An attempt is made through the analysis of judicial decisions rendered by the Regional Labour Court of the 3rd Region, as well as the Superior Labour Court, in order to identify to what extent the application of international labour standards effectively have resulted in the expansion access to justice in Brazil in combating child labour and what has been the role of the Public Ministry of Labour in this regard. Therefore, the aim is to underline the challenge of the full application of international norms as a native law in order to implement them to weed out child labour. In this way believes that the judiciary could become more representative of the diversity of knowledge and practices of society, including with regard to the understanding of the justice system as a global system, in order to give a fair, efficient and effective solution to disputes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, International standards, Child labour

NOTAS INTRODUTÓRIAS

Sabe-se que a trabalho infantil é um problema secular e global, fruto e causa da pobreza e da falta de instrução que se reproduzem em um sistema retroalimentar impedindo o desenvolvimento saudável de crianças e o crescimento sustentável das nações do ponto de vista econômico e social. Tendo isso em consideração, a Organização Internacional do Trabalho - OIT, que tem por escopo o estabelecimento de um patamar internacional de direitos trabalhistas e a extensão dos direitos fundamentais sociais a todo o mundo, elegeu, por meio da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais dos Trabalhadores de 1998, a abolição do trabalho infantil como uma dentre as suas quatro principais frentes de atuação.

Atualmente são duas as Convenções Internacionais da OIT que regulamentam o trabalho infantil e orientam as produções normativas nacionais: a Convenção Nº 138 - C138, que estabelece a idade mínima para a admissão ao emprego, e a Convenção Nº 182 - C182, que define as piores formas de trabalho infantil. Ambas ao serem ratificadas pelo Brasil, em 2000 e 2002, respectivamente, repercutiram no ordenamento jurídico interno com a promulgação dos Decretos Nº 4.134, Nº 3.597 e 6.481 (Lista TIP).

Verifica-se contudo, que apesar de não haver dúvidas quanto à vigência destas normas internacionais ratificadas, não é habitual a sua aplicação pelos tribunais trabalhistas, o que pode ser atribuído à falta de tradição na utilização de normas emanadas por fontes externas, ao desconhecimento deste arcabouço normativo ou até mesmo a uma resistência dos aplicadores do Direito em reconhecer o caráter vinculante destas disposições.

Certo é que tal negligência e omissão por parte dos auxiliares de justiça (magistrados, procuradores e advogados) quanto à aplicação de normas internacionais resulta na restrição ao direito fundamental do acesso à justiça.

Em análise ampla, o direito fundamental do acesso à justiça, entendido como acesso via direitos, que envolve tanto a dimensão de ampliação da efetivação dos direitos, como também a ampliação da possibilidade de participação na conformação dos direitos, perpassa também pela efetivação das normas internacionais.

Nessa perspectiva, a presente pesquisa realiza uma investigação sobre a efetivação do acesso à justiça via direitos (AVRITZER, 2014) por meio da utilização de normas internacionais, especificamente, das Convenções Internacionais Nº 138 e Nº 182 da OIT, em decisões proferidas pelos magistrados, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais) - TRT 3ª Região - e do Tribunal Superior do Trabalho - TST, e em que medida são empregadas pelo Ministério Público do Trabalho, em sua atuação judicial.

A pesquisa tem como marco teórico a concepção de Leonardo Avritzer (2014) sobre o acesso à justiça via direitos, que deve ser compreendido como a garantia da efetividade de direitos, bem como a possibilidade de participação na conformação do próprio direito. Dessa forma, aos litígios devem ser dadas soluções justas, eficientes e eficazes, devendo o Poder Judiciário tornar-se mais poroso, mais representativo da diversidade de conhecimento e práticas da sociedade, inclusive no que se refere à compreensão do sistema de justiça como um sistema global.

PROBLEMATIZAÇÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

Das Convenções N° 138 E N° 182 Da OIT

A Convenção n.º 138, elaborada pela OIT em 1973 e ratificada pelo Brasil em 2001, tem por principal objetivo definir uma idade mínima para o trabalho, que seria de 15 anos de forma a corresponder à idade média em que a criança completa o ensino fundamental. No entanto, para os trabalhos que possam prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem, foi fixada a idade mínima de 18 anos.

Tendo em vista as diferenças sócio culturais e econômico financeiras dos países membros da organização, a convenção previu possíveis exceções para os países em via de desenvolvimento que poderiam estabelecer a idade mínima para o trabalho a partir dos 12 anos, mantendo, no entanto a vedação ao trabalho prejudicial a saúde, a segurança e a moral da criança ao menor de 18 anos.

Cumprir esclarecer que a intenção ao se estabelecer a idade mínima para o trabalho não é regulamentá-lo de forma a consolidá-lo indefinidamente, mas sim construir um programa de progressão da faixa etária mínima para o trabalho “com vista à total abolição do trabalho infantil” (OIT, 1993, C138).

No Brasil, antes mesmo do tratado internacional em comento ser ratificado, a idade mínima para o trabalho já havia sido, desde 1998, fixada constitucionalmente em 14 anos na condição de aprendiz (inciso XXXIII, do art. 7º, da CF¹), não se alterando após a ratificação da convenção.

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Por sua vez, a Convenção n.º 182, elaborada pela OIT em 1999 e ratificada pelo Brasil em 2000, tem por objetivo definir as piores formas de trabalho infantil a fim de que seus Estados-membros adotem medidas imediatas e eficazes que garantam a sua proibição e a sua eliminação. Conforme a Convenção, a expressão “piores formas de trabalho infantil” compreende todos os tipos de trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança, como o trabalho forçado, a prostituição, a pornografia, as atividades ilícitas e o tráfico de crianças-soldados.

Para consecução de seus fins, ambas as Convenções utilizam-se do termo criança para designar toda pessoa menor de 18 anos.

Pesquisa Jurisprudencial

A partir da pesquisa jurisprudencial nos sites do TRT 3ª Região e do TST foram identificados dezoito processos que discutem a aplicação das Convenções Internacionais N° 138 e N° 182 da OIT. Da análise de tais processos foram registradas as seguintes impressões e resultados da pesquisa:

- **Poucos Processos Discutem A Aplicação Da C138**

De imediato, só com o levantamento quantitativo das demandas judiciais, percebeu-se que em todos os dezoito processos identificados se discute a aplicação da Convenção N°182, mas em somente três deles é suscitada a aplicação da C138.

Uma possível explicação para o baixo número de processos em que suscitada a aplicação da Convenção N°138 é a identidade e correspondência da norma contida na referida Convenção com normas previstas em outros dispositivos legais nacionais e internacionais. É o caso, por exemplo, da proibição ao trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de dezoito anos (XXXIII, do art. 7º, CRFB) que corresponde de forma mais restrita à vedação à admissão ao trabalho que possa prejudicar a saúde do jovem (item 1, do art. 3º, da C138). De forma análoga, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - proíbe o trabalho em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança (inciso III, do art. 67). Pode-se observar, também, que o item 1, do art. 3º, da C138, é idêntico em conteúdo ao item “d”, do art. 3º, c/c 2º da Convenção N° 182 da OIT.

C138	CFRB	ECA	C182
<p>Artigo 3º 1. Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do adolescente.</p>	<p>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p>	<p>Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II - perigoso, insalubre ou penoso; III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;</p>	<p>Artigo 2º Para efeitos da presente Convenção, o termo "criança" designa toda pessoa menor de 18 anos. Artigo 3º Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange: d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.</p>

Quadro 02: Comparação entre dispositivos legais (XXXIII, do art. 7º, da CFRB; Art. 3º, da C138 e item “d”, do art. 3º, da C182).

Dessa forma, a Convenção Nº 138 mesmo que não aplicada expressa e diretamente, ou mesmo que não utilizada como fundamento principal da decisão, tem o conteúdo de suas normas aplicado por meio de outros dispositivos legais, como acima exemplificado.

A “predileção” pela utilização de outros dispositivos legais ao invés da C138, acredita-se que se dê, também, em razão da tardia ratificação da Convenção. Embora tenha sido elaborada em 1973, a C138 só foi ratificada pelo Brasil em 2001, passando a ter vigência no país em somente em 2002, quando a Constituição, o ECA e a C182 em vigor à época, já previam tal vedação. Tornou-se, dessa forma, mais habitual a utilização tanto da fonte legislativa constitucional quanto do ECA e da C182 para fundamentar as decisões judiciais em detrimento da C138.

Da análise mais detida dos três processos identificados verificou-se que a C138 não foi utilizada como fundamento principal das decisões, não transparecendo a sua aplicação ao caso por meio das ementas. A norma foi utilizada em todos os casos como fundamento complementar da decisão a fim de embasar a condenação em danos morais individuais ou coletivos, bem como para imputar ao empregador a obrigação de não fazer abstendo-se de utilizar mão-de-obra de menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, sob pena de multa.

Como a pesquisa se limitou à análise das decisões digitalizadas disponibilizadas nos sites dos tribunais, não foi possível verificar ao certo quem, qual agente auxiliar da justiça, teria invocado a aplicação da norma internacional, sendo possível aferir somente o grau

jurisdicional em que suscitada, o que se deu em segunda instância em todos eles, levando-nos a indagar o porquê da aplicação das normas internacionais não serem suscitada em primeira instância.

- ***Perfil Das Demandas***

Dos processos em que debatida a aplicação da C138 e da C182, cerca de 44% discutem a composição da base de cálculo para a definição do quantitativo de aprendizes a serem contratados pelas empresas; 28% tratam de contratações ilegais de menores; 22% referem-se a acidentes de trabalho e 6% versam sobre contratação legal de menor, que durante a relação de emprego sofreu agressões físicas e psicológicas graves pelo empregador.

Base De Cálculo - Quantificação De Aprendizes

As demandas que discutem a base de cálculo para a quantificação de aprendizes a serem contratados pelas empresas debatem a inclusão ou não na base de cálculo das atividades que possam ser prejudiciais à saúde, segurança ou moral da criança, como é o caso das funções de motorista e cobradores de transporte público, bem como de transporte e segurança de valores (todas consideradas noturnas e perigosas).

Em síntese, nos casos analisados, os fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE - com base na Quadro Geral de empregados da empresa calcularam quantos aprendizes deveriam ter sido contratados e verificando alguma inconsistência notificaram, autuaram e multaram as empresas a fim de que regularizassem a situação. As empresas então recorreram ao judiciário visando a nulidade da autuação, a desconstituição do auto de infração e/ou a desconsideração ou redução do valor da multa.

Na grande maioria dos casos estudados, os magistrados aplicam como fundamento principal a C182, que dispõem sobre as piores formas de trabalho infantil, em especial os seus artigos 2º e 3º, dando razão às empresas, para que as funções noturnas e perigosas sejam excluídas da base de cálculo utilizada para quantificar o número de aprendizes a serem contratados. Isso porque, tais funções em sendo consideradas inadequadas para pessoas menores de 18 anos, seriam também inadequadas ao contrato de aprendizagem. Dessa forma, o número de aprendizes a serem contratados seria menor e a autuação realizada pelo MTE seria inconsistente.

Somente em uma das demandas a aplicação da C182 foi suscitada e afastada mantendo-se as funções de motoristas e cobradores na base de cálculo.

Apesar de minoritário entendemos que esse posicionamento é o mais acertado, visto que o contrato de aprendizagem não se restringe às pessoas menores de 18 anos, aplicando-se às pessoas entre os 14 e os 24 anos. Dessa forma, a C182 e o inciso XXXIII, do art. 7º da CF, bem como todos os demais dispositivos legais que restringem a possibilidade do uso da mão-de-obra infantil a fim de proteger a criança e seu desenvolvimento saudável, não seriam suficientes a excluir nenhuma função da base de cálculo para o quantificação do número de aprendizes a serem contratados. Isso porque, essas funções, em fazendo parte do cálculo, poderiam ser ocupadas pelos aprendizes civilmente capazes e menores de 24 anos.

Ademais, a Lei ao determinar a inclusão dos motoristas e cobradores na base de cálculo não vincula a colocação dos aprendizes nas referidas funções, mas a inclusão destes cargos e funções no cômputo geral para fins de aferição das vagas de aprendiz. Neste sentido, a empresa deverá ser cuidadosa o suficiente para evitar a colocação de aprendizes como motoristas. Mas isso não significa que não possa fazê-lo apenas indica que se escolher mal responderá pelos danos eventualmente causados seja a título de dolo seja por motivo de culpa in elegendo e/ou culpa in vigilando, conforme argumentado pelo Desembargador Relator Eduardo Augusto Lobato, da 10ª Turma do TRT da 3ª Região no Acórdão do Mandado De Segurança Coletivo de nº 00337-2011-055-03-00-0, publicado em 08/03/2012.

Aduz-se, por fim, que o SENAT (Serviço Nacional de Aprendizagem em Transportes) oferece cursos de formação de motorista e como definido pelo art. 430 da CLT, na falta de cursos ou vagas oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem (sistema “S”) para atender à demanda dos estabelecimentos, poderão estes ser supridos por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica tais como a) Escolas Técnicas de Educação; e b) entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Há, nesses casos, uma distorção da Convenção Internacional Nº182, que invocada em defesa da saúde, segurança e moral da criança é aplicada de forma a negar-lhe o direito à aprendizagem profissional, violando assim o seu próprio texto².

² C182 - Artigo 7º:

2. Todo Estado-membro, tendo em vista a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, adotará medidas efetivas para, num determinado prazo:

c) garantir o acesso de toda criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e adequado, à **formação profissional**; (grifo nosso).

Acidente De Trabalho Envolvendo Menores

Nos casos de acidente de trabalho, os menores, entre 16 e 17 anos de idade, haviam sido contratados para o primeiro emprego. A atividade a ser desenvolvida por eles, por si só, não oferecia risco à sua saúde, segurança ou moral, mas o ambiente de trabalho como um todo sim. Os acidentes ocorreram em: indústria cerâmica, fazenda, açougue e montagem de palco na rua. Cenários previsíveis para a ocorrência de acidentes. Previsibilidade em que nada adiantou para evitar ou minimizar os danos causados: perda irreversível da visão de um olho, perda de parte do dedo indicador, perda física de três dedos e perda funcional de outro e óbito. Os acidentes ocorreram não nas atividades para as quais os jovens haviam sido designados, mas em atividades paralelas, ao ajudar um colega em outra atividade ou manusear maquinário que não estava incluído em suas funções colocando em risco a saúde e a vida dos jovens.

Contratação De Mão-De-Obra Infantil Em Atividades Prejudiciais À Saúde, À Segurança E À Moral Da Criança

Já as contratações ilegais de menores, referem-se à admissão de jovens com menos de 18 anos para exercer funções que envolviam atividades perigosas ou insalubres, como é o caso: dos guardas-mirins, contratados pelo Município para vender os talões e controlar o sistema de faixa azul; da lapidação de cristais, da limpeza de cartuchos expondo a jovem ao contato com o thinner, do trabalho rural de menores de 14 anos que “ajudavam seus pais”.

Nesses casos de acidente de trabalho e de contratações ilegais de menores as convenções internacionais foram utilizadas para definir a culpa do empregador, afastando o argumento de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fundamentando, assim, a condenação em danos morais individuais ou coletivos, bem como para imputar ao empregador a obrigação de não fazer abstendo-se de utilizar mão-de-obra de menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, sob pena de multa.

Postura Do Magistrado Frente À Força Normativa Das Convenções Internacionais

Em nenhuma das decisões judiciais analisadas os magistrados confrontam a força normativa das normas internacionais. Em todas elas é reconhecida a existência, a validade, a vigência e o valor da norma. O único caso em que é suscitada e afastada a aplicação da C182 se dá, não em razão dos magistrados negarem aplicação à norma, mas o fazem por entenderem que os fatos materiais não guardam relação direta com a norma contida na Convenção.

CONCLUSÃO

Como visto, no Brasil, são três os principais instrumentos legais de direito interno que normatizam e resguardam os direitos das crianças e dos adolescentes no tocante ao trabalho infantil: a Constituição Federal de 1988 (CF), Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Em âmbito internacional, tem-se ainda as Convenções da OIT de Nº 138 e Nº182 que disciplinam a idade para a admissão no emprego e as piores formas de trabalho infantil. Todo esse arcabouço jurídico, se bem aplicado, é suficiente e deve ser exaustivamente utilizado a fim de se garantir a efetivação do acesso à justiça e a satisfação do direito à saúde, à segurança e à moral das crianças.

Como constatado pela pesquisa, na grande maioria dos casos analisados, quando suscitada em juízo, a norma internacional é aplicada não havendo dúvidas nem resistência quanto a sua vigência e o seu caráter vinculante. Contudo, em análise rasa sobre o quadro geral de demandas judiciais em que se discute o trabalho infantil, percebe-se que o número de processos em que suscitada a aplicação da C138 e C182 representam menos de 15%. É o que se verifica por meio de simples busca textual no site do TRT da 3ª Região, com base nos acórdãos na íntegra:

Expressão utilizada na busca	Número de processos identificados
Trabalho Infantil	134
Aprendizes, Base de Cálculo, 18 anos	85
XXXIII, do art. 7º da CF	53
Piores Formas de Trabalho	18
Convenção 182	16
Decreto 6.481	07
Convenção 138	04

O fato de um dos processos identificados (proc. 0003369-81.2012.5.03.0063 - RO) envolver um Município e um Conselho Municipal Comunitário de Segurança Preventiva, como empregadores de mão-de-obra de crianças e adolescentes (entre 15 e 18 anos) para atuarem como agentes de Projeto Zona Azul, vendendo os carnês de faixa azul e fiscalizando a sua utilização nos estacionamentos públicos rotativos, expondo-os não só às intempéries e variações do tempo, mas também ao alto risco de serem atropelados ou assaltados, visto que trabalhavam com valores, indica o desconhecimento do arcabouço normativo exposto por parte do próprio Estado.

Nesse caso em específico, a defesa sustentou que o Projeto Zonal Azul teria sido criado com o intuito de promover a inserção de adolescentes no mercado de trabalho, com escopo puramente social, tratando-se de programa de aprendizagem profissional.

Nesse sentido o instituto da aprendizagem é invocado para satisfazer interesses econômicos do Estado que se utiliza de mão-de-obra infantil e mais barata para resolver problema urbano de estacionamento nas vias públicas.

De forma análoga, mas em sentido inverso, nos casos em que aplicada a Convenção N° 182 para excluir funções da composição da base de cálculo para a quantificação do número de aprendizes, a norma internacional é invocada, em pretensa proteção à criança, na verdade em favor de interesses econômicos das empresas, que fogem à obrigação legal de contratar aprendizes, resultando na violação do direito ao aprendizado profissional do jovem, do adolescente e do adulto menor de 24 anos, e na violação do texto da própria convenção internacional invocada que define a formação profissional como dever do Estado, como direito e instrumento útil à eliminação do trabalho infantil (“c”, do item 2, do art. 7° da C182). Esses casos indicam o desconhecimento sobre a norma internacional pelos magistrados que a aplicam, o que explica o fato de poucos processos debaterem a aplicação das normas internacionais, mas que uma vez suscita é aplicada em quase todos os processos. Somente em um dos processos analisados a aplicação da norma foi afastada.

Revela-se, dessa forma, a dualidade da efetivação do acesso à justiça via direitos que se faz presente tanto na aplicação quanto no afastamento da norma internacional ao caso, desde que realizadas com o conhecimento da lei internacional e equidade, a fim de que a norma geral seja adequada ao caso concreto.

A negligência e a omissão por parte dos auxiliares de justiça (magistrados, procuradores e advogados) quanto à suscitação das normas internacionais aos casos e a falta de conhecimento acerca das Convenções N° 138 e N°182 para aplica-las ou não quando suscitadas resulta na restrição ao direito fundamental do acesso à justiça, entendido aqui não como acesso ao judiciário mas como a garantia da efetividade de direitos.

Nessa perspectiva revela-se imprescindível a formação acadêmica e profissional dos auxiliares de justiça, em nível de: graduação, pós-graduação *strictu e lato sensu*, bem como pelas escolas de magistratura e do Ministério Público acerca das normas internacionais, a fim de que sejam dadas soluções justas, eficientes e eficazes aos litígios, devendo o Poder Judiciário tornar-se mais poroso, mais representativo da diversidade de conhecimento e práticas da sociedade, inclusive no que se refere à compreensão do sistema de justiça como um sistema global.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVRITZER, L. (Org.); GOMES, Lílian Cristina Bernardo (Org.); MARONA, M. (Org.). **Cartografia da Justiça no Brasil: uma análise a partir de atores e territórios**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição** (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. 168p.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho** (1943). CLT-LTR. 38.ed. São Paulo: LTr, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Reimpressão. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

OLIVEIRA, Oris. **A convenção 138 da OIT sobre idade mínima e sua ratificação pelo Brasil**. Revista de Direito do Ministério Público, São Paulo, v. 1, n. 6, p. 61-79, 1996.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **C138** Convenção que estabelece a Idade Mínima para Admissão. 1993. Disponível em: http://www.ilo.org/brasil/convenções/WCMS_235872/lang--pt/index.htm.

_____. **C182** Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. 1999. Disponível em: http://www.ilo.org/brasil/convenções/WCMS_236696/lang--pt/index.htm.

3ª REGIÃO. Tribunal Regional do Trabalho. Acórdão no Mandado De Segurança Coletivo 00337-2011-055-03-00-0. Relator Des.: Eduardo Augusto Lobato, Data de Julgamento: 28/02/2012, 10ª Turma, Data de Publicação: 08/03/2012. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br>>. Acesso em: 23/02/2015.

ZANOBETTI, Alessandra. **Diritto Internazionale del Lavoro: norme universal, regional e dell'Unione Europea**. Milão: Giuffrè Editore, 2011.